

O PODER DIRETIVO DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO*

THE DIRECTIVE POWER OF JUDGE IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND ITS CONSEQUENCES ON PROCEDURAL LABOUR LAW

Eneida Melo Correia de Araújo**

RESUMO

As perspectivas do exercício do Poder Diretivo do Juiz têm em consideração limites ou pressupostos que se acham expressos na Constituição da República e reproduzidos no Novo Código de Processo Civil, a saber: legalidade, igualdade, contraditório, imparcialidade, colaboração, rápida duração do processo. Pode-se afirmar que esse poder - em muito semelhante ao assegurado na legislação processual de 1973 - corresponde àquele conferido pelo legislador processual trabalhista e que se acha estampado no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. O processo civil reafirmou e fortaleceu o Poder Diretivo do Juiz e traçou os princípios e luzes que o orientam, sempre mirando os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. No cumprimento dessa tarefa, cabe ao magistrado, de acordo com o que consagra a Norma Fundamental, agir com razoabilidade, ponderação, proporcionalidade, prudente arbítrio e equidade.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Poder diretivo do juiz. A subsidiariedade do poder diretivo no processo do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) reflete a continuidade de um objetivo anterior, com a edição da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Mais do que uma reforma, foi concedida à sociedade um Código novo, partindo de pressupostos constitucionais claros, não obstante mantenha muitos institutos contidos no diploma de 1973.

O Novo Código de Processo Civil apresenta-se como uma legislação que prima por oferecer aos cidadãos um processo mais democrático, eficaz, dotado de maior padrão ético, buscando garantir os princípios constitucionais inseridos nos artigos 1º e 5º, XXXV LV e LXXVIII.

* Artigo recebido em 30/3/2016 - autora convidada.

** Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Pernambuco. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Professora Adjunta de Direito Individual e Direito Coletivo do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho.

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, adota paradigmas importantes, extraídos do sistema constitucional brasileiro e do Direito Comparado: os da celeridade e efetividade, na tentativa de alcançar uma decisão justa de mérito.

É fato incontestável que o sistema processual brasileiro albergava uma excessiva quantidade de atos e um conjunto de recursos que conduziam à demora na efetiva prestação jurisdicional e no atendimento dos objetivos da jurisdição e dos princípios e valores constitucionais.

Reconhece-se que, sem um processo célere, ficam comprometidos os padrões de eficácia, a cidadania e a dignidade do homem. Desatende-se o objetivo da ordem jurídica de realizar os fins sociais e as exigências do bem comum, sempre considerando a necessidade de promover a dignidade humana.

Esse propósito acha-se declarado no artigo 1º do Novo Código de Processo Civil:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Assim, pode-se afirmar que a nova legislação processual vem ao encontro de um processo mais rápido e eficiente, dirigido não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo, da sociedade.

As notas e breves comentários - objetivo desta exposição - têm em consideração o papel do Juiz na condução do processo à luz da nova legislação processual civil, mais precisamente o seu Poder Diretivo e as consequências em face do Processo do Trabalho. E pretende-se demonstrar que foi mantido e fortalecido esse poder, a fim de que se torne possível alcançar os objetivos do processo e da jurisdição estampados na Constituição da República Federativa do Brasil.

2 A NATUREZA SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

O Novo Código de Processo Civil, fundado na Constituição da República, tem a pretensão de ser o processo do cidadão. E, considerando que a cidadania deve ser vista como direito do homem, no Estado Democrático de Direito, ela se realiza quando os indivíduos podem agir no sentido de fazerem valer seus direitos e na linha do cumprimento de seus deveres.

Dessa forma, o Poder Judiciário, como fonte de expressão do direito, necessita atuar como agente propiciador do exercício e do desenvolvimento da cidadania, um dos fundamentos político-jurídicos da República brasileira.

Importa destacar que, quando a ordem jurídica garante ao homem o direito de obter determinadas prestações, o amplo acesso à Justiça se traduz em mecanismo hábil à concretização desses direitos.

A propósito, a cidadania aponta para a liberdade, universalização de direitos políticos, civis, sociais, culturais, econômicos, de meio ambiente, confundindo-se direito do cidadão com os direitos humanos (REIS, 1996, p. 55).

Daí por que a nova legislação processual civil revigora a filosofia adotada no Código de Processo Civil de 1973 e na legislação processual trabalhista,

tornando mais presente o papel do Juiz no processo, para a efetivação do direito do cidadão de amplo acesso à Justiça.

Por sua vez, em face de expressa disposição do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos omissos, o direito processual comum lhe será aplicado, salvo revele antagonismo com as normas que orientam o processo trabalhista. Assim sucede porque as regras no interior do sistema se completam, tentando preencher e realizar os fins traçados pela ordem constitucional.

Em igual linha, acha-se o artigo 15 do Novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que:

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A omissão, portanto, a que alude a Consolidação das Leis do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil não diz respeito apenas à ausência de lei, mas, sim, à “ausência de normas”, expressão utilizada por esse Código. O silêncio a que ambos os diplomas referem deve ser entendido na linha do que desejaram e que o processo do trabalho, ciosamente, sempre resguardou: cuidado, preservação, aplicação dos princípios norteadores de cada ramo do direito.

Reafirmando o respeito às características especiais de procedimento, reguladas em outras leis, o Novo Código de Processo Civil afirma, no artigo 1.046, § 2º, que:

Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Considerando que a teoria geral do processo dirige-se ao direito processual civil e também ao trabalhista e ao eleitoral, na ausência de normas que os regulem, os princípios, institutos, instrumentos e procedimentos que não atentem contra os princípios específicos do direito processual trabalhista lhe podem ser aplicados.

É notável a importância fundamental que deve ser atribuída aos princípios no Direito Constitucional contemporâneo, a partir do reconhecimento de sua força normativa. Açam-se, presentemente, interpretados como revestidos de inigualável valor jurídico, dotados de primazia axiológica e efeito irradiante, ao encarnarem, do ponto de vista jurídico, os ideais de justiça de uma comunidade (SARMENTO, 2004, p. 78-88).

No Novo Código de Processo Civil, a inserção dos princípios constitucionais em seu pórtico - tal como o fez a Constituição Republicana - revela o compromisso do legislador com os princípios constitucionais.

Parte-se do pressuposto de que não existam normas regendo o processo do trabalho, bem como que aquelas ditadas pela nova legislação processual sejam compatíveis com as normas e princípios do direito processual do trabalho, de acordo com os artigos 769 e 889 da CL T e artigos 15 e 1.046, § 2º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

3 O PODER DIRETIVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO DO TRABALHO

A teoria geral do processo indica que os conceitos de jurisdição, ação, defesa, processo, procedimento, os grandes princípios (do juiz natural, do contraditório, da imparcialidade do juiz, do duplo grau de jurisdição, da economia processual, da persuasão racional, da publicidade), a par das garantias fundamentais referentes à defesa, recursos, preclusão, coisa julgada, a noção de competência e a recíproca interferência da jurisdição civil, penal e trabalhista são comuns a todos os ramos do direito processual (CASTELO, 1999, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º do Novo Código de Processo Civil adota a concepção da legislação processual civil de 1973 quanto à adoção do princípio do impulso processual pelo juiz, precisamente para tornar efetiva a regra de celeridade. Essa concepção, todavia, é realçada, na medida em que impõe a interpretação iluminada pelos princípios consagrados na Constituição Republicana.

Estabelece o artigo 2º:

O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.

Confirmam-se, portanto, regras anteriores, agasalhadas nos artigos 125, 262 e 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como as dos artigos 765, 848, 849 da Consolidação das Leis do Trabalho, dessa feita cobertas com o espírito irradiante da Lei Constitucional.

Em realce, o artigo 262 do CPC de 1973 dispunha:

O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

E o artigo 765 da CLT assevera:

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar diligência necessária ao esclarecimento delas.

Essas normas jurídicas traduzem a ação, tomada como vontade e expressão do indivíduo, ainda que se afaste de uma concepção unidimensional, sustentada no formalismo jurídico, para uma visão tridimensional do direito, que tem em consideração a norma jurídica, os fatos e os valores que a permeiam (LEITE, 2015, p. 115).

Quer o Código de Processo Civil de 1973, quer o atual, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho confirmam a ideia clássica no sentido de que a prestação jurisdicional requer que seja provocada. A partir daí, asseguram ao magistrado dirigir o processo, traçando o rumo seguro a ser observado, como se pode observar no artigo 139 do Novo Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, salvo, ao menos no momento, no que diz respeito à preferência da autocomposição com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

A atividade probatória *ex officio* ou o impulso oficial corresponde ao abandono da concepção individualista do século XIX e que influenciou a legislação do direito civil e do direito processual civil do século XX, estando, hoje, inserida na maioria dos sistemas processuais do mundo ocidental (TUCCI, 2015, p. 54).

O impulso processual ingressa no processo, acompanhando todo o seu andamento, dele somente não se utilizando o magistrado excepcionalmente, quando a lei assim o estabelecer. A regra geral, portanto, é a do impulso oficial, após a provocação da parte, que começa o processo. Uma das finalidades é, sem dúvida, conferir-lhe maior celeridade, tornando realidade o mandamento constitucional no sentido de ampliação do acesso à justiça.

Atende, ademais, à ideia de simplificação de procedimentos, buscada em qualquer ramo da ciência processual, quer se trate do civil, do penal ou do trabalhista (MARTINS, 2000, p. 64).

Por sua vez, a clara opção do legislador do Novo Código de Processo Civil pela eficiência e efetividade da prestação jurisdicional traduz a tendência dos ordenamentos jurídicos modernos, ao considerar o direito do homem à vida e à concretização de um padrão mínimo de efetividade aos seus direitos fundamentais.

Destaco, ainda, que se deve ter em conta, na interpretação da norma, o fim perseguido, conferindo-lhe um sentido que atenda ao objetivo para o qual foi criada.

Adiante-se que o sistema jurídico revelou dar primazia aos princípios da celeridade e da economia processual, sem que houvesse qualquer prejuízo no tocante ao direito ao duplo grau de jurisdição, haja vista a permanência do recurso voluntário. E, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público não foi atingido.

Pode-se afirmar que o poder diretivo do Juiz no Novo Código de Processo Civil - em muito semelhante ao assegurado na legislação processual de 1973 - corresponde àquele conferido pelo legislador processual trabalhista e que se acha estampado no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal sucede porque o Novo Código de Processo Civil teve o cuidado de tratar da matéria em sua parte geral, denominando-a de “Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais”. E, no Capítulo I, intitulado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, cuida da regra geral do impulso oficial (artigo 2º). Coloca essas disposições em seguida, portanto, ao anúncio claro expresso no artigo 1º de que o Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição.

Daí se afirmar que o reconhecimento do direito fundamental do cidadão ou da sociedade exige que os poderes judiciais se façam presentes ativos, a fim de que se efetive uma prestação jurisdicional de qualidade, a saber: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível (COSTA NETO, 2015, p. 87).

Observe-se que o princípio da igualdade ou paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres previstos no artigo 7º do Novo Código de Processo Civil, para se efetivar, tem que mirar a realidade processual que se apresenta ao julgador, para, assim, assegurar a real igualdade entre os sujeitos a que alude a Constituição da República.

Pode-se afirmar, portanto, que o princípio da igualdade em sua feição material ou substancial não se contenta com o juiz que formalmente trate as partes com igualdade, sendo preciso a participação ativa do magistrado no processo, a fim de trazer equilíbrio e justiça à relação processual.

Tais aspectos atendem à constatação pelo Estado Democrático de Direito de que, em qualquer tipo de demanda de direito, poderão ser confrontadas no processo partes ou sujeitos em desigualdade econômica, social, política e jurídica. Essas situações exigiriam um papel ativo do magistrado, a fim de obter o rápido e justo andamento processual, um dos objetivos da Constituição da República.

Por outro lado, sempre é importante realçar que a Carta Magna e a nova lei processual garantem ao cidadão uma rápida solução do processo, a busca pela justiça e efetividade, conforme estabelecem os artigos 5º, LXXVIII, da Constituição da República e 4º do Novo Código de Processo Civil.

4 AS PERSPECTIVAS DO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS, LIMITES E LUZES NO INTERIOR DO PROCESSO

As perspectivas do exercício do Poder Diretivo do Juiz têm em consideração limites ou pressupostos que se acham expressos na Constituição da República e reproduzidos no Novo Código de Processo Civil, a saber: igualdade, contraditório, imparcialidade, colaboração.

O devido processo legal, que consagra o contraditório, a ampla defesa e o direito de produzir provas, orienta-se pelo princípio da valorização da verdade, da lealdade processual, cânones que também regulam a legislação processual na Europa.

Acrescenta-se, à luz da igualdade, o direito de ter sua demanda conhecida e julgada por um órgão imparcial e com o dever de colaboração entre as partes e o magistrado.

O devido processo legal, na ordem jurídica brasileira, plasmou-se em princípio constitucional (artigo 5º, LV), em face do que pode ser interpretado como um verdadeiro código de ética processual.

O contraditório, por sua vez, é compreendido não somente como uma garantia das partes no processo, mas, igualmente, como colaboração. E a ideia de colaboração deve ser entendida como a possibilidade de as partes, ao oferecerem seus argumentos e produzirem provas, atuarem no espírito do julgador, impulsionando o processo na busca da verdade, a fim de que se alcance a jurisdição mais justa e célere possível.

Como se observa, esses princípios são limites e luzes no interior do processo, com os quais as partes e o magistrado podem conduzir seus atos em busca da efetividade da jurisdição pelo Estado.

Nos dias atuais, tem-se afirmado que o contraditório não está relacionado apenas “[...] às possibilidades de participação e reação das partes, sendo integrado ao próprio juiz, ligado que está à noção de legitimação do provimento.” (COSTA NETO, 2015, p. 90).

Acrescente-se que não é apenas o órgão jurisdicional que se acha

empenhado em que o processo seja célere, eficaz, tenha um fim útil, mas, igualmente, toda a sociedade e o Estado. Assim ocorre porque o processo envolve, em sua função eminentemente pública, um objetivo de trazer a paz entre as partes e à comunidade a qual pertencem os sujeitos envolvidos no litígio.

Essas novas regras fortalecem os mecanismos já existentes no sistema, no sentido de obter a eficácia da prestação jurisdicional, autorizando o magistrado a responsabilizar aqueles que atentem contra os princípios orientadores do Processo. Realça-se, portanto, o caráter inquisitório do Processo, coibindo comportamentos que atentem contra a dignidade da justiça e, assim, ao Estado.

4.1 Igualdade de tratamento

Os poderes e deveres do Juiz assentados na legislação processual civil anterior são reafirmados e fortalecidos pelo Novo Código de Processo Civil. A norma estampada no art. 139 da nova legislação processual tem aplicação no processo do trabalho, considerando a ausência de norma jurídica nesse ramo do Direito e por revelar compatibilidade com os princípios que o orientam.

De forma expressa, o legislador processual civil asseverou o poder do Juiz de dirigir o processo. E as disposições que traça no artigo 139 estão em harmonia com os princípios constitucionais que no Novo Código de Processo Civil ressalta ao estabelecer que os valores e as normas fundamentais ditadas na Constituição da República Federativa do Brasil ordenarão, disciplinarão e interpretarão o processo civil.

No primeiro dispositivo declara que o Juiz, ao dirigir o processo, assegurará às partes igualdade de tratamento. Essa previsão já constava do Código de Processo Civil de 1973. Interpretando-a conforme os valores e normas constitucionais, em que a dignidade humana e a cidadania são enfatizadas, constata-se que, no processo do trabalho, o magistrado já impunha essa diretriz, tendo em consideração a hipossuficiência do trabalhador.

O princípio da igualdade processual, que assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, destacando que compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, acha-se garantido não somente na Constituição, mas também no artigo 7º do Novo Código de Processo Civil.

A paridade de tratamento autoriza a inversão do ônus da prova. Aliás, esse instituto é admitido no processo do trabalho e no processo civil, não somente pela doutrina e jurisprudência, mas também pelo legislador. E o Novo Código de Processo Civil não se furtou em reafirmá-lo. Em inúmeras oportunidades, é a inversão que assegura o cumprimento real do princípio da igualdade processual.

Compreende-se a aplicação do princípio da igualdade processual dentro de uma visão real, em que sejam consideradas as distinções das diversas pessoas, seus aspectos pessoais, materiais, jurídicos, econômicos, culturais, a situação de hipossuficiência, enfim, para que a igualdade material seja efetivamente alcançada. O norte deve repousar no princípio da dignidade humana, na aptidão para a prova, na carência material ou jurídica do cidadão que busca o Poder Judiciário.

Dessa forma, tem-se em consideração a impossibilidade de uma parte dispor de determinadas fontes de provas, tais como documentos, gravações e outros elementos materiais, ensejando, assim, a inversão do ônus da prova, em face do que ao detentor da fonte de prova recai a responsabilidade pela sua apresentação, sob pena de se presumir verdadeira a alegação sobre matéria de fato da parte contrária (GAGNO, 2015, p.128).

A nova norma processual proclama ainda - procedimento adotado de há muito no processo do trabalho mediante a sua jurisprudência reiterada - a obrigatoriedade de comunicar às partes sobre o seu encargo quando determinar a inversão. No artigo 373, ao estabelecer o ônus da prova, prevê a possibilidade de inversão, precisamente no § 1º, aludindo à atribuição do ônus da prova do fato contrário, de modo diverso. No dispositivo, fiel ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da fundamentação da decisão, o legislador assevera que deve motivá-la.

A propósito, o princípio da ampla defesa, compreendido sob as óticas substantiva e procedimental, atua como parâmetro de conformação da legislação nacional, “[...] impedindo a edição de textos normativos e decisões judiciais incompatíveis com o estágio de evolução democrática que vivenciamos.” (RODRIGUES, 2012, p. 92).

E, sem dúvida, em inúmeros casos, faz-se indispensável que o magistrado interfira na condução do processo, a fim de que se alcance esse objetivo. A inversão do ônus da prova no processo, previamente informada às partes, traduz, sem dúvida, a confirmação desse poder diretivo, agasalhado no Código de Processo Civil de 1973, reafirmada na atual legislação e presente no processo trabalhista. Trata-se de uma das expressões do poder de direção e fiscalização dos serviços da justiça.

Revela-se, assim, a exigência constitucional de assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, XXXV), a proibição de tribunais de exceção (artigo 5º, XXXVII), a necessidade de que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões (artigo 93, IX).

O devido processo legal, que consagra o contraditório, a ampla defesa e o direito de produzir provas, orienta-se pelo princípio da valorização da verdade, da lealdade processual, cânones que também regulam a legislação processual na Europa. Foi ele elevado, em nossa ordem jurídica, a princípio constitucional (art. 5º, LV), em face do que essas normas jurídicas traduzem um verdadeiro código de ética processual.

A atual concepção de “processo justo” não significa discricionariedade judicial, haja vista que “[...] o juiz proativo da época moderna deve estar determinado a zelar, tanto quanto possível, pela observância, assegurada aos litigantes, do devido processo legal.” (TUCCI, 2015, p. 55).

4.2 Duração razoável do processo

Outro poder atribuído ao magistrado é o de velar pela duração razoável do processo.

Fruto de um momento de extraordinária importância política e histórica, o Estado passou a proibir os indivíduos de realizar justiça pelas próprias mãos,

assumindo o dever de oferecer a prestação jurisdicional de forma rápida e satisfatória (TEIXEIRA FILHO, 2015, p.168).

Esse ideário foi consagrado no ordenamento constitucional mediante a Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu no artigo 5º o inciso LXXVIII. Todavia, o Código de Processo Civil de 1973 já afirmava o poder do magistrado de velar pela rápida solução do litígio.

E o processo do trabalho, por sua vez, sempre procurou pautar-se no sentido de realizar um processo célere e econômico, consagrando, em sua agenda, o aproveitamento dos atos processuais, a oralidade, simplicidade, dinâmica que serviu de norte para outros ramos do direito processual (RODRIGUES, 2012, p. 118).

Observe-se que, no artigo 4º do Novo Código de Processo Civil, foi afirmado o princípio constitucional do direito das partes a obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade de satisfação do direito.

O grande número de processos nos tribunais brasileiros, a par de uma estrutura do Poder Judiciário nem sempre compatível com a necessidade do cidadão que procura solucionar seus conflitos, requer um processo mais simples e mais célere, sem prejuízo da atenção ao devido processo legal.

Com efeito, a preocupação pela efetividade no processo do trabalho seria uma maneira de se aplicar princípios e direitos fundamentais, além de melhorar a condição social dos trabalhadores (LEITE, 2015, p. 120).

Trata-se de previsão assentada na Constituição da República que a recolheu em documentos internacionais referentes aos direitos dos homens, como, nomeadamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica e adotada por inúmeros países democráticos. A exigência de julgamento em prazo razoável também se acha consagrada no § 3º do artigo 9º do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, celebrado em 1966.

4.3 Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias

Outra revelação do amplo poder e dever do Juiz na direção do processo acha-se estampada no inciso III que declara: “[...] prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”.

Importa realçar que o artigo 5º do Novo Código de Processo Civil contempla o princípio da boa-fé, destacando que aquele que, de qualquer forma, participe do processo deve se comportar de boa-fé. E o artigo 6º, corolário do princípio da boa-fé, afirma que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, o inciso III expresso no artigo 139 acha-se de acordo com as disposições alusivas aos deveres das partes e dos seus procuradores, enunciados no artigo 77 do Novo Código de Processo Civil.

Essa norma jurídica dirige-se às partes, aos procuradores e a todos que, de qualquer forma, participem do processo.

Cientes dos deveres genéricos, que se acham consagrados na lei processual civil, os que participam do processo devem observar, entre outras

normas contidas no diploma processual civil:

- a) expor os fatos em juízo conforme a verdade (inciso I do art. 77 do CPC);
- b) não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (inciso II do art. 77 do CPC);
- c) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (inciso III do art. 77 do CPC);
- d) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (inciso IV do art. 77 do CPC);
- e) não fazer perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias às testemunhas, tratando-as com urbanidade (art. 459 do CPC);
- f) não lançar cotas marginais ou interlineares nos autos (art. 202 do CPC).

Esses e outros deveres, a par dos expressos no Estatuto dos Advogados (artigos 32 a 43), demonstram a grande responsabilidade de natureza profissional e ética que é exigida no processo.

Destaco que os deveres contidos no Estatuto do Advogado aludem ao respeito aos princípios da lealdade, boa-fé, ética, probidade, que norteiam o comportamento desse profissional do direito.

A propósito, são temas centrais não somente do direito processual, mas de todo o sistema jurídico, as questões que dizem respeito à eficiência e efetividade da tutela jurisdicional. É que a perda de eficiência dá ensejo ao desnecessário aumento do número de processos, alongando o prazo de sua duração e paralisando o desenvolvimento normal, revelando a ineficiência do aparelho judiciário e resultados incompatíveis com o normal funcionamento do Estado de Direito (CASTELO, 1999, p. 160).

Esse incremento dos poderes judiciais deve repousar na exigência de que se realize em favor do reconhecimento do direito fundamental do cidadão a uma resposta jurisdicional que evite o desperdício de atividades inúteis, maliciosas, ou injustificáveis, ao mesmo tempo em que obsta a que vença na lide aquele que ostente maior poder financeiro (COSTA NETO, 2015, p. 87).

Em suma, a ampliação dos poderes diretivos do magistrado no processo atende aos princípios constitucionais, também estampados no Novo Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

4.4 Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária

O inciso IV revela norma dotada de ampla efetividade, ao estabelecer para o juiz a incumbência de:

[...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Destaque-se que o dever de as partes cumprirem com exatidão os provimentos mandamentais, não criando óbices à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, já estava previsto no Código Processual de 1973.

Assim, compreendem-se quer os provimentos judiciais finais, quer os provimentos que antecipem a tutela, ou seja, medidas que permitem seja usufruído o efeito da decisão final, assim como as providências cautelares previstas no sistema jurídico.

Busca-se, portanto, extrair dessa norma o maior rendimento possível, objetivando o respeito e cumprimento às decisões judiciais. É a interpretação que se pode colher do preceito, tendo em consideração a finalidade nele contida.

Essas disposições também traduzem o espírito do denominado *contempt of court* do direito anglo-saxão, com diferença apenas no tocante às penalidades admissíveis para reprimir os atos ou práticas ofensivas ao Juiz ou tribunal. Qualquer ato que possa ofender um Juiz ou tribunal no exercício de sua atividade de administração da justiça ou tendente a diminuir a autoridade ou dignidade judiciária, como é o caso do descumprimento de uma ordem do Poder Judiciário, configura o *contempt of court*.

A propósito, o processo, para ser justo, na perspectiva da Constituição da República, “[...] deve compreender a dinâmica garantia dos meios e dos resultados, isto é, não apenas a suficiência quantitativa dos meios processuais, mas também um resultado modal (ou qualitativo) constante.” (CAMBI; HELLMAN, 2015, p. 427).

Nos incisos III e IV do artigo 139, ficou confirmada a exigência já prevista no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que qualquer pessoa que participe do processo cumpra com seus deveres. E a nova legislação processual civil, de forma enfática, enaltece o princípio, aludindo expressamente ao comportamento de acordo com a boa-fé no artigo 5º. Mais adiante, ao tratar dos deveres das partes e dos procuradores, no Capítulo II, Seção I, declara quais são os deveres, além de outros previstos no Código. E, na Seção II, cuida da responsabilidade das partes por danos processuais.

Consiste em manifestação formal do princípio que deve orientar as relações sociais, o qual ingressa no sistema e em todos os subsistemas normativos, de forma ampla, a partir da Constituição da República. Corresponde à boa-fé lealdade, ou seja, a conduta da pessoa que considera cumprir com o seu dever, agindo com honestidade e honradez, com a plena consciência de não enganar, não prejudicar, não causar dano a ninguém, sem desvirtuamentos, nem abusos (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 425).

Por seu turno, decorrente do princípio da boa-fé acha-se o princípio da cooperação, que se banha no princípio constitucional da solidariedade. A cooperação exigida pelo legislador leva em consideração tornar real o princípio da rápida solução do processo, ofertando-se às partes uma decisão de mérito justa e efetiva.

Essas normas fortalecem os mecanismos já existentes no sistema, no sentido de obter a eficácia da prestação jurisdicional, autorizando o magistrado a responsabilizar aqueles que atentem contra os princípios orientadores do Processo. Realça-se, portanto, o caráter inquisitório do Processo, coibindo comportamentos que atentem contra a dignidade da justiça. Procura-se, portanto, extrair dessa norma a concretização do processo, pugnando por uma marcha célere, mas igualmente justa e efetiva, na qual são partícipes todos os sujeitos do processo.

A ordem jurídica acha-se fundada na exigência obrigatória de justiça, a qual é capaz de explicar sua pretensão de validade no sentido normativo. Em outras palavras, há submissão da lei a uma tendência que possibilite soluções que satisfaçam ao sentimento de justiça (LARENZ, 1994, p. 345).

4.5 Promover a qualquer tempo a autocomposição preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais

O inciso V do artigo 139 consagra a incumbência do magistrado, na condução do processo, de promover a autocomposição. Esse preceito, como se sabe, já estava previsto no Código de Processo Civil de 1973, o qual, no artigo 125, estabelecia para o juiz o dever de “[...] tentar a qualquer tempo, conciliar as partes.”

O art. 139 segue o mandamento do artigo 2º, § 2º, que assevera que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E, no mesmo artigo, no § 3º, conclama que todos, ou seja, os juízes, advogados, defensores públicos, Ministério Público, a qualquer tempo, inclusive no curso do processo judicial, promovam métodos de solução consensual dos litígios.

No processo do trabalho, a conciliação é um dos seus pilares fundamentais, pressuposto que deu surgimento e permeia todo o processo. Esse instituto acha-se previsto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu ideário é o de permitir que o conflito entre capital e trabalho possa ser solucionado perante o Poder Judiciário de forma a trazer equilíbrio e harmonia entre as partes em litígio.

Assim, salvo a parte final do inciso V que alude ao auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, a norma inserida no Novo Código de Processo Civil tem perfeita adequação e reafirma o princípio da solidariedade entre as partes, da harmonia e da paz social.

No processo do trabalho permanece como encargo do magistrado, pessoalmente, ao conduzir o processo, empregar todos os seus esforços no sentido de promover a conciliação judicial.

4.6 Dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito

O inciso VI do artigo 139 faculta ao magistrado dilatar os prazos e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela de direito.

Essa norma jurídica reflete a ideologia também orientadora do processo do trabalho na busca de realizar a adequação do ônus da prova e as necessidades do processo para atingir sua finalidade. Trata-se da norma contida no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe:

Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Deve-se entender que a legislação processual civil, bem como o processo do trabalho, no tocante à dilação de prazos, aponta para os não peremptórios, salvo em se tratando de ocorrência de força maior devidamente comprovada ou que se trate de fato notório. Essa é a interpretação que se pode extrair do princípio geral, sob pena de gerar insegurança jurídica e ausência de previsibilidade.

Oportunamente, o parágrafo único do artigo 139 do Novo Código de Processo Civil estabeleceu que a dilação de prazo somente pode ser determinada pelo magistrado antes de encerrado o prazo regular .

Importa realçar que se faz necessário ter em consideração, no tocante à alteração da ordem de produção dos meios de prova, da mesma maneira que acontece com a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da desigualdade real das partes. Tal sucede porque as provas são produzidas de acordo com o estatuído nas normas legais, que fixam momentos próprios para sua produção (MACHADO JR., 2001, p. 52).

Dessa forma, o magistrado sempre que agir , utilizando-se desse poder que o sistema jurídico lhe confere, deve fundamentar sua decisão, pois está alterando a ordem que o legislador estabeleceu para a produção das provas.

4.7 Exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais

As disposições do artigo 139, VII, têm correspondente no processo do trabalho, haja vista que o art. 816 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura ao Juiz manter a ordem das audiências, podendo mandar retirar do recinto quem a perturbar.

4.8 Determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso

Esse poder instrutório, conferido ao magistrado, não se acha submetido à preclusão, ainda que tenha indeferido, anteriormente, a prova, considerando que pode reconsiderar seu ato, determinando a produção da prova que reputara, antes, desnecessária (COSTA NETO, 2015, p. 87).

Duas são as situações em que as partes comparecem em juízo. A primeira delas acha-se no § 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil e há previsão de considerar confessa. Tal sucede quando uma das partes requer o depoimento pessoal da outra e esta, intimada, não comparece em juízo, nem

oferece justificativa plausível, ou, ainda, comp arecendo, recusa-se a depor.

Outra é a situação quando o juiz, usando do seu poder diretivo, e na busca da verdade, determina à parte que compareça em juízo, a qualquer tempo, para interrogá-la sobre fatos da causa. No processo do trabalho a norma agasalhada no art. 765 tem o mesmo escopo da prevista no § 1º do artigo 385 da Lei n. 13.105/2015.

4.9 Determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais

Trata-se de norma que tem o propósito de, afastando irregularidades sanáveis, permitir ao processo prosseguir, a fim de propiciar ao Poder Judiciário a prolação de uma sentença de mérito. O magistrado organiza o processo.

O princípio que orientou o legislador processual, quer no inciso IX, quer no inciso VI do art. 139, foi o de conferir ao processo o maior rendimento possível, assegurando prioridade ao objetivo de resolver o mérito, a controvérsia de direito material (COSTA NETO, 2015, p. 109).

4.10 Quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, os legitimados a que se referem o artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e o artigo 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva

Cuida-se, aqui, de mais uma expressão do exercício do Poder Diretivo do magistrado. É atribuída ao Juiz ou relator a iniciativa de requerer a instauração do incidente de demanda repetitiva. Tal pedido, à luz do artigo 977 da nova lei processual, será dirigido ao presidente do tribunal ao qual o Juiz ou relator acha-se vinculado. A matéria acha-se prevista nos artigos 976 e 977 do Novo Código de Processo Civil.

Esse mecanismo confere maior celeridade ao processo, atendendo, assim, ao princípio constitucional de razoável duração, com mais segurança e expressividade perante a sociedade.

Como se pode observar, o processo civil reafirmou e fortaleceu o Poder Diretivo do Juiz e traçou os princípios e luzes que o orientam, sempre mirando os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. No cumprimento dessa tarefa, cabe-lhe, de acordo com o que consagra a Norma Fundamental, agir com razoabilidade, ponderação, proporcionalidade, prudente arbítrio e equidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se a preocupação com o papel do magistrado, na medida em que se consideram elementos como a igualdade, a rápida duração do processo, a eficiência, a eficácia, a recusa aos comportamentos desprovidos de ética, o desprezo ao excesso de formalismo, tudo em atenção ao devido processo legal, ao acesso à Justiça e à concretização do Estado Democrático de Direito.

Ao exercer o seu Poder Diretivo, o Juiz tenta alcançar um mecanismo de equilíbrio entre os litigantes, sem perder de vista a importância social, política e ética do processo, pois ele não é um elemento desvinculado do interesse público.

Constata-se uma evolução histórica, no sentido de ampliarem-se as incumbências do Juiz, dirigindo-se ao atendimento do interesse social, na busca da paz, do equilíbrio e da justiça entre os litigantes.

Essa evolução reforça a ideia de que a aplicação do direito, por meio das normas processuais pelo magistrado, pretende afastar o peso da descrença dos pobres, dos menos abastados, sem perder de vista o direito dos possuidores de patrimônio em face do poder do magistrado na condução do processo.

É que o sistema processual precisa traduzir a confiança e a segurança que o cidadão deposita no Estado e na magistratura, confiando-lhe o poder de dirigir o processo. Na aplicação das regras processuais, o Juiz deve demonstrar que existe um direito reto e justo, que considera a lealdade, solidariedade e preocupação com o bem comum, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Busca-se, assim, um processo célere, efetivo e justo, tendo-se em conta um conjunto de instrumentos e formas que, sem desconsiderar os conflitos, sem mascarar as contradições, ousa enfrentá-los e trabalhá-los, à luz dos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

ABSTRACT

The prospects for the exercise of the directive power of Judge take into account limits or assumptions that are found expressed in the Constitution and reproduced in the New Code of Civil Procedure, namely: legality, equality, contradictory, fairness, collaboration, fast processing time. It can be said that this power - very similar to that provided in the procedural law of 1973 - corresponds to that given by the labor procedural legislature and is found stamped on the article 765 of the Consolidation of Labor Law. The civil process reaffirmed and strengthened the directive power of judge outlined by principles and lights that guide, always targeting the core values and standards set out in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. In fulfilling this task, the judge must, according to which enshrines the fundamental standard, act reasonably, balance, proportionality, discretion and fairness.

Keywords: *New Code of Civil Procedure. Directive power of judge. The subsidiarity of directive power of judge in the procedural labour law.*

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito*. Uma crítica à verdade na ética e na ciência. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRUTAU, José Puig. *La jurisprudencia como fuente del derecho*. Barcelona: Bosch Casa Editorial.
- CAMBI, Eduardo; HELLMAN, René Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 241, ano 40, São Paulo: RT, março 2015, p. 413-437.

- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *Tutela antecipada no processo do trabalho*. Vol. VII, São Paulo: LTr, 1999.
- COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. O novo código de processo civil e o fortalecimento dos poderes judiciais. *Revista de Processo*. Vol. 249, ano 40, São Paulo: Ed. RT, nov. 2015, p. 81-116.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.
- GAGNO, Luciano Picoli. O novo código de processo civil e a inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova. *Revista de Processo*. Vol. 249, ano 40, São Paulo: Ed. RT, nov. 2015, p. 117-139.
- LARENZ, Karl. *Metodologia de la ciencia del derecho*. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1994.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MACHADO JR., César P. S. *O ônus da prova no processo do trabalho*. 3. ed., rev. e atual., São Paulo: LTr, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000.
- PLÁ RORIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. atual., São Paulo: LTr, 2000.
- RAMOS, Glauco Gumerato. Processo jurisdicional, república e os institutos fundamentais do direito processual. *Revista de Processo*. Vol. 241, ano 40, São Paulo: RT, março 2015, p. 27-49.
- REIS, Elisa. *A construção da cidadania*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1996.
- RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 90-144.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. *In Revista de Processo*. Vol. 242, ano 40, São Paulo: Revist a dos Tribunais, abril/2015.